



ACOMPANHAMENTO PLENUS

MINISTÉRIO PÚBLICO

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITOS HUMANOS -
SEMANA 8





SUMÁRIO

6. Direitos Humanos na Constituição Federal.....	3
6.1 Tratados de Direitos Humanos e a CF/88.....	3
6.2 Bloco de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade	7
6.3 Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)	8
6.4 Desacato, Power of Embarrassment e Margin of Appreciation	10
6.5 Justiça de Transição	12
6.6 Comissão Nacional da Verdade (CNV)	13
6.7 Diálogo entre Cortes e Transconstitucionalismo	15
6.8 Política Nacional de Direitos Humanos.....	16
6.8.1 Antecedentes Históricos	16
6.8.2 Antecedentes Jurídicos.....	17
6.8.3 Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH's).....	17
REFERÊNCIAS.....	22



DIREITOS HUMANOS

6. Direitos Humanos na Constituição Federal

6.1 Tratados de Direitos Humanos e a CF/88

Cumpra agora tratar do processo de incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil e da sua respectiva hierarquia normativa na ordem jurídica interna.

Para sua incorporação, de modo a possuir validade jurídica na ordem jurídica interna, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos devem ser submetidos ao mesmo rito ao qual são submetidos os tratados internacionais de uma forma geral, qual seja:

a) Fase Externa (Internacional): Momento de negociações preliminares e de celebração do Tratado ou Convenção junto à comunidade de países que vêm debatendo o tema;

b) Fase Interna (Nacional): O Ministro das Relações Exteriores protocola o Tratado ou Convenção ante o Congresso Nacional (art. 49, I, da CF), o qual será discutido e votado inicialmente na Câmara dos Deputados e depois no Senado;

b.1) Após aprovação nas duas casas, o Congresso deverá editar Decreto Legislativo, encaminhado ao Presidente da República, que poderá ratificá-lo ou não (goza de discricionariedade);

b.2) Ratificado, o Tratado ou Convenção será promulgado e publicado pelo Presidente da República (não existe prazo fixo), por meio de Decreto Executivo.

O tratado pode, no entanto, também ser submetido ao rito de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nesse rito, durante a segunda fase (fase interna), em vez de ser simplesmente votado pela Câmara e Senado, o documento será votado em dois turnos na Câmara e igualmente no Senado, tendo que alcançar 3/5 dos votantes em cada votação, para só então poder ser promulgado.

Seguindo o rito de Emenda, o Tratado deverá possuir a mesma hierarquia das normas constitucionais, fazendo parte do chamado “Bloco de Constitucionalidade”.

Não deixa de ser tormentosa, todavia, a questão da natureza dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Até 2004, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, existiam 4 correntes a respeito do assunto:

a) Natureza Supraconstitucional: A primeira corrente defendia que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuíam natureza supraconstitucional, ou seja, seriam considerados hierarquicamente superiores à Constituição Federal. É considerada uma corrente minoritária.

b) Natureza Constitucional: Corrente adotada pela maioria da Doutrina Especializada de Direitos Humanos, a exemplo de Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade e Valerio Mazzuoli. Entende que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos encontram-se no mesmo nível hierárquico da Constituição Federal, com base no art. 5º, § 2º, da CF/88 (Cláusula de Abertura):



Art. 5º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

c) Natureza equiparada à Lei Ordinária: Corrente adotada pelo STF desde 1977, com o Recurso Extraordinário nº 80.004, até 2004. Dizia que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuíam natureza de leis ordinárias, estando hierarquicamente abaixo da Constituição Federal.

d) Natureza Supralegal: Corrente isolada, adotada apenas pelo Ministro Sepúlveda Pertence do STF. Entendia que os Tratados de Direitos Humanos tinham natureza supralegal, inferiores à Constituição Federal e superiores às leis.

Depois de 2004, com o advento da EC nº 45, denominada “Reforma do Judiciário”, passaram a existir outras 4 correntes acerca da natureza jurídica dos Tratados de Direitos Humanos, a partir da inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

a) Inconstitucionalidade do Art. 5º, § 3º: Corrente seguida pelos doutrinadores que defendiam a natureza constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por força do art. 5º, § 2º, da CF.

b) Somente alguns Tratados seriam equivalentes à EC: Para tal corrente, somente aqueles tratados aprovados após a Emenda Constitucional nº 45, seguindo as regras do § 3º, seriam considerados equivalentes às emendas constitucionais. Os demais, já aprovados, permaneceriam com a mesma natureza anterior (lei ordinária federal). Corrente defendida por José Afonso da Silva¹.

c) Os Tratados anteriores já aprovados teriam natureza de EC: Tal corrente defende que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados antes da EC nº 45/2004 também deveriam possuir status constitucional.

d) Todos os Tratados seriam constitucionais, mas os aprovados pelo rito especial seriam indenunciáveis e Cláusulas Pétreas: Conforme esse entendimento, na mesma linha da corrente anterior, todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos teriam natureza constitucional, mas aqueles aprovados segundo o rito de Emenda Constitucional não podem ser denunciados e excluídos do ordenamento nacionais, por serem cláusulas pétreas. Tal entendimento é defendido por Valerio Mazzuoli.

Depois do Recurso Extraordinário nº 466.343, em que o STF julgou o caso do Depositário Infiel, prevaleceu a chamada **Teoria do Duplo Estatuto**, ou seja, a posição final do STF a respeito do tema foi que

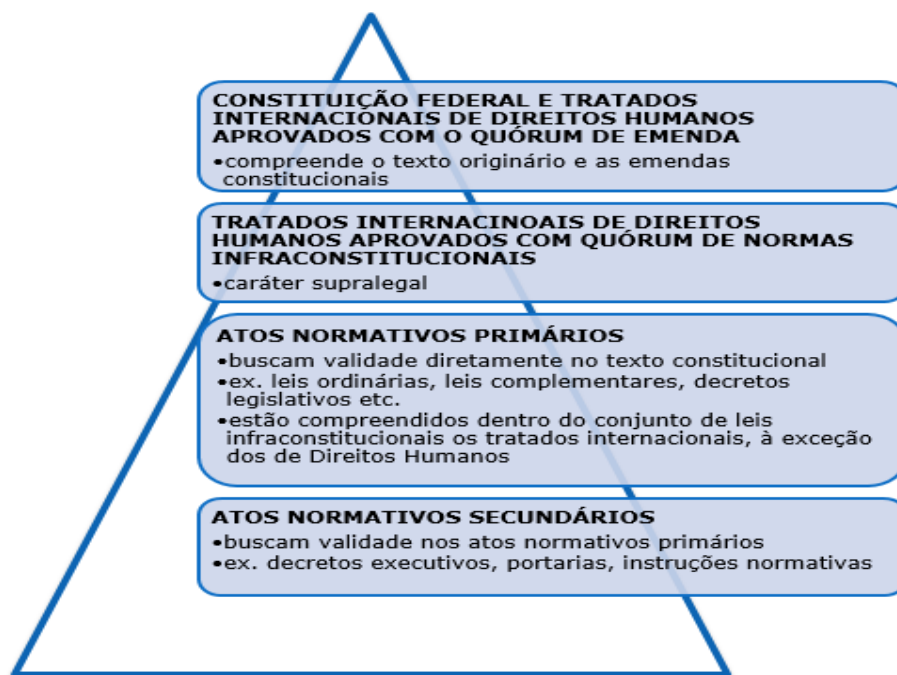
¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 476.



DIREITOS HUMANOS

todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que se submetessem ao rito da Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), estariam no mesmo patamar das normas constitucionais. Noutro giro, aqueles tratados que não fossem submetidos a esse rito (como o Pacto San José da Costa Rica), teriam *status* supralegal e infraconstitucional (como já mencionava o Ministro Sepúlveda Pertence). Por isso chamada de Teoria do Duplo Estatuto.

Confira síntese do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo ilustrativo:



Tal posicionamento resolveu a questão do depositário infiel. Pois, apesar de a CRFB/88 prever a possibilidade de prisão civil, a sua materialização dependeria de uma regulamentação legal posterior, que restou impedida pelo status supralegal do Pacto San José da Costa Rica. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Frise-se que o entendimento da doutrina majoritária (Ex.: Valerio Mazzuoli, Flávia Piovesan, A. A. Cançado Trindade) não segue a corrente adotada pelo STF. Tais autores permanecem considerando o art. 5º, § 3º, inconstitucional, e afirmam que todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm *status* constitucional.

Já são quatro os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º, da CF: Convenção de Nova Iorque (Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência) e seu Protocolo Adicional, o Tratado de Marraquexe² e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a

² Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso. Existe discussão quanto à grafia de Marraquexe na Língua Portuguesa. No Decreto nº 9.522/2018 está escrito Marraqueche, não obstante, prevalece o entendimento de que a correta grafia no Português deve ser Marraquexe.



DIREITOS HUMANOS

Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Outrossim, destaca-se que os Tratados incorporados na forma do art. 5º, § 3º, necessitam da edição de Decretos Legislativos. Antes de prosseguir o assunto, cumpre rememorar os conceitos de Direito Internacional acerca do rito de incorporação dos Tratados Internacionais, ilustrado abaixo:



Portanto, na fase externa, o Presidente da República negocia e assina o tratado internacional. Após a assinatura, o Congresso Nacional deve deliberar sobre o tratado, aprovando-o ou não por meio de Decreto Legislativo. Caso aprovado, o Presidente da República deve ratificar o ato, externando para a Comunidade Internacional o fato de que o Brasil se submete a esse tratado, possuindo então vigência internacional.

Para fins internos, a vigência do tratado depende de sua promulgação por parte do Presidente da República, através de Decreto, o que confere ao tratado executoriedade no território nacional.

Destarte, os tratados incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88 são internalizados da mesma forma de quaisquer outros tratados, necessitando de ratificação, promulgação e publicação, pois trata-se de rito uno (rito uno diferenciado).

Em razão das especificidades desse rito uno, fala-se que os tratados são equivalentes às Emendas Constitucionais, mas não iguais, pois somente os tratados necessitam da ratificação do Presidente.

Ressalta-se que, enquanto o tratado não entrar em vigor no plano internacional, ele não será vinculante no plano nacional. Por exemplo, se ainda não foi alcançado o número mínimo de ratificações.

Quanto aos efeitos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados pelo rito especial, têm-se a possibilidade de reforma da Constituição, vez que possuem força para revogar/alterar essa norma. Além disso, poderão ser paradigma tanto do controle de convencionalidade como do controle de constitucionalidade.



DIREITOS HUMANOS

Em razão das peculiaridades ora apontadas sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CF, discute-se se há diferença entre esses e os tratados tradicionais. Nesse sentido, alguns autores defendem existir Sistema Misto, havendo uma forma específica de incorporação dos tratados sobre direitos humanos.

Como visto, todavia, o Brasil possui um sistema único de incorporação de tratados, denominado Sistema Único Diferenciado de Incorporação, sendo diferenciado o processo apenas se o Congresso Nacional decide dar força de Emenda Constitucional ao tratado.

Assim, quanto à forma de incorporação dos Tratados de Direitos Humanos o Sistema é considerado Único Diferenciado.

Quanto à hierarquia, contudo, o Sistema pode ser considerado misto, visto que alguns tratados terão hierarquia constitucional e outros apenas suprallegal.

Resumindo:

Doutrina dos Direitos Humanos: Todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são normas de caráter constitucional;

STF - Teoria do Duplo Estatuto: a) Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum de Emenda Constitucional são normas constitucionais; b) Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados no rito comum dos tratados tem *status* suprallegal e infraconstitucional;

Os demais tratados (sem conteúdo de Direitos Humanos) em geral tem o mesmo *status* de lei ordinária federal.

6.2 Bloco de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade

A Teoria do Bloco de Constitucionalidade surgiu na França, tendo sido desenvolvida por Louis Favoreu.

Na doutrina francesa, a noção de Bloco de Constitucionalidade refere-se a todos os documentos da história constitucional do país ou a todas as normas do ordenamento jurídico francês que possuam status constitucional, compondo a “Constituição Francesa”. Ou seja, esta não é considerada um único documento jurídico. A Constituição seria, portanto, um conjunto de documentos que juntos servem de paradigma para o controle de constitucionalidade.

No Brasil, a noção de Bloco de Constitucionalidade possui outro sentido, mais restrito. Com o advento da EC nº 45/2004, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados sob o rito de Emenda, passaram a possuir natureza constitucional, constituindo o bloco de constitucionalidade que servirá como paradigma para o exercício do controle de constitucionalidade.

Desse modo, é possível ingressar com ADI ou ADPF, por exemplo, em face de violação a Tratados de Direitos Humanos internalizados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88.



DIREITOS HUMANOS

Ainda sobre o Bloco de Constitucionalidade, este costuma ser compreendido sob dois sentidos:

a) *Sentido Amplo*: Defendido pela doutrina especializada de Direitos Humanos com base no art. 5º, § 2º, da CF. Afirma que compõem o Bloco de Constitucionalidade a Constituição Federal e todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos;

b) *Sentido Restrito*: Seguido pelo STF com base no art. 5º, § 3º, da CF. Afirma que só compõem o Bloco de Constitucionalidade a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com *status* de EC. Esse é o entendimento que prevalece atualmente.

Quando se passa a reconhecer que o paradigma de Controle de Constitucionalidade não é só a Constituição *stricto sensu*, mas também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, deixamos de falar apenas de um Controle de Constitucionalidade e passamos a tratar também de um Controle de Convencionalidade.

O Controle de Convencionalidade surge da ideia de se verificar a compatibilidade de atos normativos internos em face de normas internacionais incorporadas. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Controle de Convencionalidade foi mencionado pela primeira vez no *Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*³, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Controle de Convencionalidade pode ser:

a) *Controle de Convencionalidade Nacional*: Realizado por qualquer juiz ou tribunal do país;

b) *Controle de Convencionalidade Internacional*: Realizado pela Corte IDH ou outro órgão internacional.

[6.3 Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)

O Incidente de Deslocamento de Competência foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, com previsão no art. 109, § 5º, da Constituição Federal. Também é chamado de Incidente de Federalização das Demandas. A nova disposição constitucional é a seguinte:

Art. 109. (...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O IDC é caracterizado por seis elementos fundamentais:

i) a exclusividade da Procuradoria-Geral da República na sua propositura;

³ PAIVA, Caio C.; HEEMANN, Thimotie A. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 329.



DIREITOS HUMANOS

- ii)** a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para decidir sobre o incidente;
- iii)** a abrangência tanto cível quanto criminal;
- iv)** a possibilidade de ser suscitado em qualquer fase processual;
- v)** a relação com tratados internacionais de direitos humanos;
- vi)** e a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal após o deslocamento.

A motivação para a criação do IDC reside na necessidade de superar a fragmentação federativa em face das responsabilidades internacionais do Estado brasileiro. O Direito Internacional não reconhece as divisões internas dos Estados e atribui responsabilidade direta ao Estado nacional por violações de direitos humanos. Assim, o IDC surge como um mecanismo para prevenir a responsabilização internacional do Brasil e garantir a efetividade dos direitos humanos, superando a inércia ou incapacidade das autoridades estaduais.

Para que o IDC seja deferido, é necessário que haja uma grave violação de direitos humanos e o risco de responsabilização internacional do Brasil.

O IDC já foi aplicado em casos emblemáticos, como o assassinato de Dorothy Stang e Manoel Mattos, e tem sido um instrumento para a federalização de investigações de crimes graves, como os relacionados a grupos de extermínio e violência policial. No entanto, a aplicação do IDC não é automática e depende de uma análise criteriosa do STJ.

No IDC nº 1 (Caso Dorothy Stang), o STJ firmou alguns requisitos para a procedência do Incidente e o deslocamento da demanda para a Justiça Federal. Desse modo, além da grave violação a direitos humanos e da necessidade de fazer cumprir obrigações decorrentes de tratados internacionais, ficou afirmado que seria necessário que existisse uma inércia clara no plano estadual. No caso Dorothy Stang, não foi deferido o deslocamento de competência por falta deste último requisito criado pelo STJ.

Em 2010, houve a primeira federalização (IDC nº 2), no Caso Manoel Mattos. A Ministra Laurita Vaz do STJ reconheceu a existência dos três pressupostos essenciais: grave violação de direitos humanos; risco de responsabilização internacional; e incapacidade das instâncias locais.

Ocorre que recentemente, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs 3.486/DF e 3.493/DF, confirmou a constitucionalidade do IDC, representando um marco na jurisprudência brasileira e reafirmando o compromisso do país com os direitos humanos.

O STF entendeu que o IDC não viola o pacto federativo, o devido processo legal ou o princípio do juiz natural, pois está previsto na própria Constituição e segue o modelo de outros mecanismos de deslocamento de competência já existentes.

No entanto, a decisão do STF, nas ADIs 3.486/DF e 3.493/DF, inovou ao *afastar* a necessidade de comprovação de inércia ou ineficiência das autoridades locais como condição para o deslocamento de competência, conforme vinha sendo exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde o primeiro IDC.

Essa mudança pode ter um impacto significativo na prática do IDC, permitindo uma atuação mais ágil e preventiva da Procuradoria-Geral da República em casos que possam acarretar responsabilização internacional do Brasil.



DIREITOS HUMANOS

A decisão do STF pode levar a uma mudança nas análises dos IDCs pelo STJ, que agora poderá considerar o deslocamento de competência de forma mais flexível e orientada pela eficiência na proteção dos direitos humanos, sem a necessidade de esperar por uma demonstração de falha ou inércia das autoridades estaduais.

André de Carvalho Ramos chegou mesmo, em texto recente, a suscitar a possibilidade de *IDC Preventivo* como uma inovação decorrente da novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴.

Como, tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exigia que a Procuradoria-Geral da República (PGR) comprovasse a inércia, negligência ou falta de vontade política das instituições locais de segurança e justiça para que um caso fosse transferido da justiça estadual para a federal e, agora, o Ministro Dias Toffoli, ao julgar as ADIs 3.486/DF e 3.493/DF, propôs que o IDC poderia ser utilizado de forma preventiva, sem a necessidade de esperar pela constatação da ineficiência ou inércia das autoridades locais, isso significaria que o IDC poderia ser acionado antes mesmo de haver falhas evidentes no tratamento do caso pelos órgãos estaduais, visando evitar a responsabilização internacional do Brasil por violações de direitos humanos, o que seria uma espécie de *IDC Preventivo*.

O IDC preventivo, portanto, seria uma ferramenta proativa para garantir que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, permitindo uma intervenção federal mais ágil em casos que possam levar a condenações em tribunais internacionais. Essa abordagem preventiva visa também evitar o risco de que investigações se tornem “cold cases” devido ao tempo decorrido, o que poderia prejudicar a coleta de provas e a efetiva persecução penal.

6.4 Desacato, Power of Embarrassment e Margin of Appreciation

O desacato, previsto como crime no art. 331 do Código Penal Brasileiro, consiste na conduta de “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

O que o desacato tem a ver com a Corte Interamericana de Direitos Humanos? A Corte por algumas vezes já considerou a existência de um crime de desacato como sendo algo inconveniente, alegando que o desacato não é compatível com o regime da Convenção Americana de Direitos Humanos, justamente porque tal figura geraria um *Chilling Effect*.

Chilling Effect é o efeito “congelante” ou “paralisador” dos Direitos Humanos. Esse efeito amedrontador ocorre com a inibição ou o desencorajamento do exercício legítimo de direitos pela ameaça de sanção legal.

Em dezembro de 2016, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão ratificando o posicionamento da Corte Interamericana na descriminalização da conduta de desacato à autoridade, no exercício legítimo do controle de convencionalidade. Dentre as razões para a descriminalização, tem-se a salvaguarda à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento de que os agentes públicos estão sujeitos a maior escrutínio de suas ações, sendo prejudicial a existência de um tipo carregado de subjetividade e que, na maioria das vezes, é utilizado pelas autoridades públicas como ameaça às críticas que recebem no exercício de suas funções.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *A constitucionalidade do IDC e seu aperfeiçoamento*. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-18/andre-carvalho-ramos-constitucionalidade-idc>. Acesso em: 06.11.23. Às 16h20min,



Não obstante isso, mais recentemente, ao final de 2017, o STJ asseverou:

“15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (*margin of appreciation*).

16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.”

Nesses termos, o entendimento da Corte IDH é que o desacato, de fato, é inconveniente, mas a decisão mais recente do STJ é de que o crime segue válido em nosso sistema jurídico.

Não bastasse isso, em setembro de 2020, o STF sedimentou a matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. (ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Voltando à decisão do STJ, em que pese a Corte Interamericana considerar o desacato inconveniente por gerar um *Chilling Effect*, o STJ se pronunciou pela soberania inerente ao Estado, aplicando a Teoria da Margem de Apreciação Nacional (*Margin of Appreciation*).



DIREITOS HUMANOS

A Teoria da Margem de Apreciação Nacional ou *Margin of Appreciation* é prevista em dois sentidos:

- a) Sentido aplicado pelo STJ: na aplicação dos direitos humanos, é reconhecida uma margem de atuação estatal;
- b) Sentido aplicado na Corte Europeia: consiste na possibilidade de substituir uma penalização efetiva por indenização em dinheiro (monetização das decisões).

A Teoria da Margem de Apreciação, no entanto, não é aplicada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inclusive, tem sido uma teoria bastante criticada por autores do Direito Internacional.

Por sua vez, o *Power of Embarrassment* consiste no poder de constrangimento político e moral que as normas e decisões internacionais têm sobre o país, caso sejam descumpridas.

Desse modo, o Estado brasileiro pode estar eventualmente sujeito a constrangimento internacional por desrespeitar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação à inconveniência do crime de desacato.

6.5 Justiça de Transição

A Justiça de Transição consiste no conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidas no passado, a fim de assegurar a responsabilização e a reconciliação.

É um mecanismo dos Direitos Humanos para cicatrizar feridas deixadas por estados de exceção e movimentos totalitários que violaram sistematicamente e em grande escala direitos humanos.

Paulo Abrão, que foi Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, traz, a respeito do tema, o seguinte:

“A Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo, que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a normalidade democrática pudesse se consolidar”⁵.

É, assim, o conjunto de medidas, das mais variadas áreas e poderes, que busca fazer com que um Estado retorne da exceção para a normalidade democrática. Segundo o professor norte-americano Paul Van Zyl:

“O objetivo da Justiça Transicional implica processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as

⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. P. 12.



instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação⁶”.

Destarte, faz-se necessária a adoção de uma série de medidas com vistas a combater sentimentos constantes de revanchismo, buscando trazer segurança jurídica e legitimidade ao novo regime democrático estabelecido. Dentre tais medidas, podemos citar:

- a) reforma das instituições;
- b) responsabilização criminal;
- c) reparação das vítimas;
- d) busca pela verdade;
- e) respeito do direito à memória.

Hodiernamente, fala-se muito no direito ao esquecimento, que seria o direito de as pessoas que eventualmente cometeram ilícitos no passado, mesmo após tanto tempo, não terem suas histórias relembradas, despertando estigmas, pois argumenta-se que inexistem penas perpétuas.

Tal direito, no entanto, não tem o condão de impedir a concretização do direito à memória e à verdade, vez que grandes violações de direitos humanos ocorridas no período da Ditadura Militar são de extrema relevância histórica e de inegável interesse público. Assim, não podem ser simplesmente esquecidas pelo interesse de alguns particulares.

Ademais, aplicando os objetivos elencados pelo professor Paul Van Zyl, verifica-se que o Brasil não puniu os perpetradores de violações durante o período da Ditadura Militar, em razão da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), embora tenha criado, anos depois, a Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) e buscado fornecer reparações às vítimas através da Comissão de Anistia (Lei nº 10.559/2002), também reformando algumas instituições perpetradoras de abusos. A promoção da reconciliação, todavia, não foi verificada.

Cumpramos observar, ainda, importante conceito desenvolvido por Marcelo Torelly, possivelmente o maior estudioso de Justiça de Transição no Brasil, chamado de Governança Transversal.

A Governança Transversal seria um transconstitucionalismo ou constitucionalismo multinível aplicado às Instituições e não só às Cortes Constitucionais. Assim, consiste em um dever de diálogo e de promoção de direitos para as diversas instituições que compõem o Sistema de Defesa de Direitos Humanos.

Quando se afirma que alguns dos objetivos da Justiça de Transição são “reformular as instituições perpetradoras de abuso e promover reconciliação”, as diversas instituições públicas têm que buscar, através dessa noção de diálogo entre ordens públicas múltiplas, a adoção de medidas que sejam mais efetivas à proteção dos Direitos Humanos.

Exemplo disso foi a atuação do Ministério Público, que chegou a promover ações penais contra torturadores do Regime Militar, ou seja, mesmo essa instituição não sendo judiciária, fez uma análise transversal dos Direitos Humanos na sua atuação, buscando a maior proteção desses direitos e a punição dos agentes perpetradores de graves violações.

⁶ ZYL, Paul Van. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. Ministério da Justiça, Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, 2009.



6.6 Comissão Nacional da Verdade (CNV)

A Comissão da Verdade, mecanismo da Justiça de Transição, foi instituída por meio da Lei nº 12.528/2011 no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Composta de forma pluralista, foi criada com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

As Comissões da Verdade são mecanismos de apuração de abusos e violações de Direitos Humanos, sendo utilizadas como uma forma de esclarecer um passado arbitrário (normalmente aplicadas em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis). Seu funcionamento se dá com um registro apurado do passado por meio da oitiva de vítimas e familiares de vítimas de arbitrariedades cometidas, assim como dos perpetradores dessas violências; ainda, pela análise de documentos oficiais e de arquivos ainda não conhecidos.

As Comissões da Verdade são organismos que criados para que, em momentos de renovação democrática de países que passaram por períodos de exceção ou de guerra civil, seja possível averiguar e esclarecer o que aconteceu no período para trazer à tona a verdade e registrar na história.

São características das Comissões da Verdade:

- a) São órgãos temporários, sendo criadas apenas para averiguar o que ocorreu em um período determinado;
- b) Tem como principal objetivo descobrir, esclarecer e reconhecer os abusos ocorridos no passado, dando voz às vítimas e, quando isso não for possível, pelo fato de estarem mortas ou desaparecidas, aos seus familiares.
- c) No *Caso Gomes Lund*, os peticionários pediram à Corte IDH que condenasse o Estado brasileiro a criar uma Comissão da Verdade, segundo os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para a sua integração, e que fosse dotada de recursos e atribuições adequados. A “pegadinha” desse caso está no fato de que foram os próprios demandantes que solicitaram a criação de uma Comissão da Verdade.
- d) A Corte não condenou objetivamente o Brasil a instaurar uma Comissão da Verdade, mas tão somente o exortou (recomendou) a implementação de uma, segundo os critérios de independência, idoneidade e transparência, bem como dotando-a de poderes e atribuições compatíveis com as suas finalidades, ou seja, conforme os parâmetros reiteradamente fixados em sua jurisprudência.
- e) Apesar de a Corte apenas ter recomendado a implementação de uma Comissão da verdade, de fato foi criada, através Lei nº 12.528/12, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade.

A despeito da criação de uma Comissão Nacional da Verdade em âmbito federal, isso não impediu que Estados, Municípios e setores sindicais e universitários criassem Comissões da Verdade em todo o país, com autonomia, não havendo vínculo formal ou subordinação hierárquica entre elas.



DIREITOS HUMANOS

As atividades da CNV, basicamente, dividem-se em quatro:

a) Atividades Investigativas (são as mais importantes):

a.i) quantificar e qualificar as violações aos direitos humanos;

a.ii) apurar responsabilidades institucionais pelas violações;

a.iii) identificar as estruturas e os locais de violação aos direitos humanos (oficiais e clandestinos);

a.iv) apurar as circunstâncias das violações e esclarecer autorias;

a.v) desvendar as estruturas de sustentação econômica e operacional dos mecanismos de violação aos direitos humanos; **IMPORTANTE!**

a.vi) encontrar arquivos ou investigar sua destruição.

b) Atividades Humanitárias (por exemplo: identificar corpos, restos mortais, devolver às famílias, reconhecer pessoas);

c) Atividades de Integração (revelar a verdade para que, por meio de uma justiça restaurativa fosse possível “sara” as feridas marcadas na história da nação);

d) Atividades Prospectivas (dar indicativos de como o Estado pode agir para que esses fenômenos não voltem a ocorrer).

A Comissão Nacional da Verdade entregou para a então Presidente Dilma Rousseff, em 10 de dezembro de 2014, o seu relatório final. No relatório, constatava-se a prática de diversos crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, tais como, detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções, desaparecimentos e ocultação de cadáveres, os quais eram resultado de uma política estatal repressora.

Além de identificar mortos e desaparecidos por conta da atuação do Estado brasileiro, a Comissão enumerou agentes públicos envolvidos e recomendou diversas medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos, assegurar a não repetição das violações e promover o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

[6.7 Diálogo entre Cortes e Transconstitucionalismo

Tema que se encontra em discussão principalmente no âmbito do Direito Constitucional.

O Transconstitucionalismo, conceito desenvolvido pelo professor Marcelo Neves⁷, relaciona-se à ideia de entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas para a solução de problemas comuns. Consiste no fato de uma determinada situação concreta poder ser disciplinada, igualmente, nas ordens interna, internacional e supranacional, em um verdadeiro fenômeno de “globalização do direito constitucional doméstico”.

⁷ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.



DIREITOS HUMANOS

Segundo o autor, à luz do transconstitucionalismo, as ordens jurídicas diversas, com pontos de partida diversos, devem dialogar sobre questões constitucionais comuns, que as afetam reciprocamente:

“O transconstitucionalismo aponta para o fato de que surgem cada vez mais questões que poderão envolver instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca da solução de problemas tipicamente constitucionais.”

Transconstitucionalismo, portanto, é o diálogo entre ordens jurídicas múltiplas, podendo envolver entrelaçamentos bilaterais, triangulares ou multiangulares entre ordens jurídicas em torno de um mesmo problema constitucional.

Na interação entre ordens jurídicas múltiplas (Transconstitucionalismo), verifica-se o Diálogo entre Cortes, ou seja, uma Corte encontra em decisão de outra Corte fundamentação para solução de um caso concreto, conforme observou-se no julgamento da ADPF nº 130, sobre a constitucionalidade da Lei de Imprensa. No julgamento, o STF aplicou interpretação exarada na Opinião Consultiva nº 5 da Corte IDH.

Esclarece Marcelo Neves que o transconstitucionalismo tem se destacado na experiência brasileira recente, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, em decisões de relevância em matéria de direitos fundamentais, invoca a jurisprudência estrangeira, não apenas em votos singulares, mas também nas ementas dos acórdãos, como parte da *ratio decidendi*.

Por fim, segundo a doutrina do Prof. André de Carvalho Ramos, para se tornar efetivo o Diálogo entre Cortes, devem ser observados alguns requisitos nas decisões, tais como:

- a) Menção a dispositivos internacionais;
- b) Menção a casos internacionais que envolvam o Brasil;
- c) Menção da jurisprudência internacional;
- d) Conferir peso aos dispositivos de Direitos Humanos.

[6.8 Política Nacional de Direitos Humanos

É a política que a República Federativa do Brasil, principalmente no contexto da União, escolheu para visualizar, enfrentar e combater os problemas relacionados aos Direitos Humanos no país e para promover a efetivação desses direitos.

[6.8.1 Antecedentes Históricos

- a) *Década de 1980;*
- b) *Desenvolvimento econômico e social;*
- c) *Transição para a Democracia;*
- d) *Aumento da criminalidade e da violência no Brasil;*
- e) *Risco ao processo de desenvolvimento e de consolidação da democracia no país.*

Na década de 1980, o Brasil passava por uma fase grande desenvolvimento econômico e social, entretanto, essa expansão econômica não foi suficiente para garantir à grande parte da população o acesso aos direitos mais básicos, de modo que havia um descompasso entre a posição econômica ocupada pelo



DIREITOS HUMANOS

país e o seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Ademais, tal período histórico marcou a transição do Estado brasileiro de um regime de exceção ditatorial para a democracia, com a promulgação de uma nova Constituição.

A década de 80 foi também caracterizada por um expressivo aumento nos índices de criminalidade e de violência no país, escancarando-se alguns problemas, tais como, a truculência policial e a desigualdade social existente.

Diante de tais circunstâncias, percebeu-se a necessidade de desenvolvimento e implementação de uma política pública nacional de promoção e defesa dos Direitos Humanos. Tal política foi inicialmente efetivada no Brasil por meio dos Programas Nacionais de Direitos Humanos.

6.8.2 Antecedentes Jurídicos

Como antecedentes jurídicos para desenvolvimento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, cita-se:

a) Trabalhos precursores do Senador Severo Gomes na elaboração da “Carta de Direitos” do artigo 5º da Constituição de 1988;

b) Iniciativas do Ex-Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, no governo do Presidente Itamar Franco, propondo projetos de lei contra a violência;

*c) Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 (O Brasil teve papel muito destacado, por meio da atuação do embaixador Gilberto Sabóia, que foi o relator da redação final do texto dessa Convenção). **ATENÇÃO! VAI CAIR NA PROVA!***

Assim sendo, a Política Nacional de Direitos Humanos foi materializada no Governo Fernando Henrique Cardoso, sendo integrada como política de governo por meio de um plano de ação, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 1).

Até o momento, foram três os Programas Nacionais de Direitos Humanos, conforme será visto adiante.

6.8.3 Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH's)

a) PNDH - 1:

Datado de 13 de maio de 1996, surgiu logo após o massacre em Eldorado dos Carajás (morte de trabalhadores sem-terra, no sul do Pará, pela ação da Polícia). Foi o primeiro programa para proteção e promoção dos Direitos Humanos na América Latina, e o terceiro do mundo. Ressalta-se que o PNDH - 1 do Brasil foi desenvolvido em parceria com a Universidade de São Paulo (USP), ou seja, nasceu no campo acadêmico.

O PNDH - 1 continha princípios e propostas para a construção de alternativas ao tradicional arbítrio dos governos em relação a maioria da população pobre sem acesso à realização plena de seus direitos. Normalmente, as ideias de como lidar com os problemas da população mais humilde são tomadas de cima



DIREITOS HUMANOS

para baixo e de forma arbitrária. O PNDH – 1 tinha, justamente, essa preocupação, de trazer alternativas diferentes daquelas impostas.

O programa passou a ser um modelo para as ações governamentais e para a parceria do governo com as organizações da sociedade civil, em uma nova forma de mediação dos conflitos sociais. Tanto que, posteriormente, surgiram também Programas Estaduais para a promoção de Direitos Humanos.

O PNDH - 1 foi implementado por meio do Decreto Presidencial nº 1.904/96. Como Decreto Presidencial, por ter força normativa limitada, vinculava apenas o Executivo Federal, mas não os Estados e Municípios, tendo para estes e para a sociedade civil apenas caráter orientador.

Ademais, o PNDH - 1 focou na impunidade e na violência policial e enfatizou os direitos civis e políticos dos cidadãos (direitos individuais). Esse plano trabalhou com a lógica da identificação e a lógica da execução, que consistem em identificar quais são os principais problemas envolvendo Direitos Humanos no Brasil e criar programas de ação.

Em abril de 1997, o Governo Federal criou a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça, para coordenar e monitorar a execução do programa, que existe até os dias atuais.

Destarte, cita-se como avanços derivados do PNDH - 1 a aprovação das seguintes leis:

- a) Lei nº 9.140/95: Lei de reconhecimento das pessoas desaparecidas por participação política. Importante para o resgate da memória. Tema bastante ampliado e desenvolvido no PNDH - 3.
- b) Lei nº 9.299/96: Lei que transfere, da justiça militar para a comum, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares.
- c) Lei nº 9.455/97: Lei que tipifica os crimes de tortura.

b) PNDH - 2:

Foi aprovado em 2002, por meio do Decreto nº 4.229/2002, no último ano do mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, logo, para ser executado no Governo Lula.

O PNDH - 2 teve como foco os direitos sociais em sentido amplo: direitos de afrodescendentes, indígenas, orientação sexual, e consagrou o multiculturalismo, ou seja, demonstrou preocupação com as minorias e grupos vulneráveis.

O PNDH - 2 sai do âmbito apenas dos direitos civis e políticos e tenta ampliar a proteção dos direitos sociais, sendo também aprovado com o auxílio da USP, possuindo influência acadêmica.

Vale relembrar que todos os PNDH's foram aprovados por meio de Decreto e, por isso, não são vinculantes à sociedade civil, demais poderes e outras esferas federais. **SÓ VINCULAM O PRÓPRIO EXECUTIVO FEDERAL.**

Em 2002, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos transformou-se em Secretaria Especial dos Direitos Humanos, agora vinculada à Presidência da República, passando depois, no fim do Governo Lula,



DIREITOS HUMANOS

a se chamar Secretaria de Direitos Humanos.

c) PNDH – 3:

O PNDH – 3 foi elaborado em 2009, durante o segundo mandato do Presidente Lula, e publicado através do Decreto nº 7.037/2009.

A característica marcante do PNDH - 3 foi a intensa participação da sociedade civil, contando inclusive com a formação de assembleias regionais nos Estados e, posteriormente, com uma Conferência Nacional de Direitos Humanos para elaboração do Plano. Assim, diferiu dos PNDH's 1 e 2, que contaram com maior interferência acadêmica.

Em 2015, no mandato da Presidente Dilma Rousseff, a Secretaria de Direitos Humanos passou a constituir o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Após o Impeachment, em 2016, o Ministério foi extinto e a matéria transferida para o Ministério da Justiça e da Cidadania, do mesmo modo que ocorria entre 1997 e 2003. Em 2017, a pasta voltou a ser Ministério, denominado Ministério dos Direitos Humanos, ainda no Governo Temer.

No mandato do atual Presidente, Jair Bolsonaro, tal Ministério foi renomeado, passando a se chamar Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Resumo dos Programas Nacionais de Direitos Humanos:

PNDH - 1

1996

- Foco nos Direitos civis e Políticos;
- Lógica de identificação do problema e execução;
- 228 propostas de ações governamentais.

PNDH - 2

2002

- Direitos Civis e Políticos;
- Incorpora Direitos Econômicos e Culturais;
- 518 propostas de ações governamentais.

PNDH - 3

2009

- Seis eixos orientadores, 25 diretrizes transversais e 81 objetivos estratégicos;
- 519 ações programáticas;
- Incorpora resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003;
- A SDH coordena o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH III.

Cumprir destacar alguns artigos importantes do Decreto nº 7.037/2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos - 3):



Art. 2º. O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I – Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação.

II – Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

III – Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade.

IV – Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da



investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos.

V – Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

VI – Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º. As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3



serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.
Art. 4º. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de:

- I – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas;**
- II – elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos;**
- III – estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos;**
- IV – acompanhar a implementação das ações e recomendações; e**
- V – elaborar e aprovar seu regimento interno.**

Questões de Concursos:

Ano: 2020 / Banca: CESPE / CEBRASPE / Órgão: MPE-CE / Prova: Promotor de Justiça de Entrância Inicial

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a fim de se assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratado internacional, o incidente de deslocamento de competência para a justiça federal poderá ser suscitado ao:

- a) STF pelo procurador-geral da República ou pelo advogado-geral da União.
- b) STJ pelo procurador-geral da República ou pelo advogado-geral da União.
- c) STJ pelo procurador-geral da República.
- d) STF pelo procurador-geral da República.
- e) STF pelo procurador-geral da República, pelo advogado-geral da União ou pelo presidente do Senado Federal.

GABARITO: C.

Ano: 2020 / Banca: CESPE / CEBRASPE / Órgão: MPE-CE / Prova: Promotor de Justiça de Entrância Inicial

No Brasil, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os tratados relativos aos direitos humanos aprovados na forma prevista são equivalentes às:

- a) leis complementares.
- b) emendas constitucionais.
- c) leis ordinárias.
- d) garantias individuais e coletivas.
- e) normas de direito fundamental.

GABARITO: B.

Ano: 2019 / Banca: FUNDEP (Gestão de Concursos) / Órgão: DPE-MG / Prova: Defensor Público

De acordo com a Teoria da Margem de Apreciação:

- a) os conceitos e termos inseridos nos tratados de Direitos Humanos podem possuir sentidos próprios, distintos dos sentidos a eles atribuídos pelo Direito Interno.
- b) deve-se assegurar às disposições convencionais seus efeitos próprios, evitando-se que sejam consideradas meramente programáticas.



DIREITOS HUMANOS

- c) em certos casos polêmicos, deve-se aceitar a posição nacional sobre o tema, evitando impor soluções interpretativas às comunidades nacionais.
- d) os tratados internacionais de Direitos Humanos estão sujeitos à interpretação de termos de conteúdo indeterminado, que pode variar de acordo com o contexto de cada época.

GABARITO: C.

Ano: 2019 / Banca: FCC / Órgão: DPE-SP / Prova: Defensor Público

O controle de convencionalidade deve:

- a) levar em conta a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que decorrente de casos nos quais o Estado tenha sido parte.
- b) ser realizado ex officio como função e tarefa de qualquer autoridade pública, no marco de suas competências, e não apenas por juízes ou tribunais, que sejam competentes, independentes, imparciais e estabelecidos anteriormente por lei.
- c) ter como objeto de confronto a normativa infraconstitucional dos Estados, ficando a compatibilidade das normas constitucionais para solução pelo controle de constitucionalidade.
- d) implicar na supressão das normas confrontadas, constatada incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.
- e) ser realizado em nível internacional independentemente de que o Estado tenha a oportunidade de, internamente, declarar a violação e reparar o dano por seus próprios meios.

GABARITO: B.

Ano: 2018 / Banca: FCC / Órgão: DPE-AM / Prova: Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas

A federalização dos crimes contra os direitos humanos, conforme prevista na Constituição Federal:

- a) pode ser suscitada de ofício pelo magistrado originariamente competente, pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Defensor Público-Geral do Estado onde se deu a violação.
- b) implica o deslocamento vertical da competência originária da primeira instância estadual para as cortes supraestaduais (Tribunais Regionais Federais ou Superior Tribunal de Justiça) em casos que versem sobre graves violações de Direitos Humanos.
- c) consiste na possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça fixar, excepcionalmente, em vara federal de outro Estado da federação, a competência para conhecer e julgar casos emblemáticos de violação de direitos humanos que tramitem na justiça estadual.
- d) por violar o princípio do juiz natural, não pode ser promovida sem a expressa concordância do juiz estadual ordinariamente competente para conhecer o caso.
- e) é suscitada pelo Procurador-Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo.

GABARITO: E.

Ano: 2018 / Banca: CESPE / CEBRASPE / Órgão: DPE-PE / Prova: Defensor Público

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos tratados internacionais de direitos humanos, julgue os seguintes itens.

I - Os tratados e as convenções sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são equivalentes às emendas constitucionais e não podem ser ulteriormente declarados inconstitucionais.



DIREITOS HUMANOS

II - O STF entende que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas a determinados comandos constitucionais, tendo, por isso, indicado a derrogação das normas legais definidoras da custódia de depositário infiel, tornando-se ilegal a sua prisão.

III - Tratados de direitos humanos firmados antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 continuam a valer como normas infraconstitucionais e não poderão passar por novo processo legislativo para alterar seu status no ordenamento jurídico.

Assinale a opção correta:

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e II estão certos.
- e) Apenas os itens II e III estão certos.

GABARITO: B.

Ano: 2017 / Banca: FCC / Órgão: DPE-PR / Prova: Defensor Público

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos serão incorporados pela ordem jurídica brasileira a partir da:

- a) ratificação e depósito do tratado pelo Presidente da República
- b) publicação de decreto legislativo, de forma conjunta, pelo Presidente da República e pelo Presidente do Congresso Nacional.
- c) promulgação, por um decreto executivo do Presidente da República.
- d) assinatura do tratado pelo Presidente da República.
- e) aprovação do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo.

GABARITO: C.

Ano: 2016 / Banca: UFMT / Órgão: DPE-MT / Prova: Defensor Público

Sobre a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, assinale a afirmativa INCORRETA:

- a) A composição da Comissão Nacional da Verdade se deu de forma pluralista com um total de sete membros, dos quais nenhum pôde tratar-se de pessoa que estivesse no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do poder público.
- b) A Comissão Nacional da Verdade se restringiu, quando da execução de atividades de esclarecimento de casos de violações a direitos humanos, a requisitar informações a diversos órgãos, convocar pessoas para entrevistas e promover audiências públicas com o mesmo fim; sem poder interferir em competências de outras instituições, como determinar realização de perícias, por exemplo, para coleta de informações.
- c) A Comissão Nacional da Verdade é considerada extinta atualmente, visto o término de seus trabalhos em dezembro de 2014, com o envio do respectivo Relatório ao Poder Executivo Federal.
- d) Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade foram realizados em cooperação àqueles realizados no âmbito de comissões da verdade nos estados, municípios, universidades, sindicatos e seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, sem sobrepô-los em termos de autoridade hierárquica.
- e) A lei que criou a Comissão Nacional da Verdade determina como dever a colaboração de servidores públicos e de militares com os trabalhos desenvolvidos por ela.

GABARITO: B.



REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Safe, 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- PAIVA, Caio C.; HEEMANN, Thimotie A. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Temas de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- ZYL, Paul Van. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. Ministério da Justiça, Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, 2009.